



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000420/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.347 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente WMTM EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/11/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado as GFIP das competências 01/2004 a 12/2004 com ausência de fatos geradores de contribuições à seguridade social.

A Decisão-Notificação – fls 97 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a título de planos de saúde médico hospitalar e odontológico.
- Inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de serviços prestados por cooperativas
- Os benefícios de saúde concedidos gratuitamente aos empregados das empresas não podem ser considerados "habituais", eis que dependem de acontecimento futuro e incerto.
- Inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente os valores pagos a título de salário maternidade pago às seguradas empregadas Nilzaliude dos Santos Silva, Jackeline Mendonça de Oliveira e Elaine da Costa Gonçalves.
- Ilegalidade da inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo do lançamento fiscal.
- Requer seja acolhido o presente recurso para o cancelamento do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS *REPLEG* E VÍNCULOS

Os relatórios REPLEG - Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

DA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS INEXATOS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

No caso presente, a recorrente procura afastar sua responsabilidade ao informar que os serviços a serem prestados dependem de acontecimento futuro e incerto, além da ausência de habitualidade, inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de serviços prestados por cooperativas e sobre serviços de saúde. Vejamos a legislação pertinente.

A lei 8212/91 traz:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O diploma normativo não deixa margem a dúvida em relação à responsabilidade do contratante de cooperativas de trabalho, não abrindo exceção à natureza do serviço prestado, seja ele de saúde ou outro qualquer.

A tese esposada não merece acolhimento. Existindo a contratação com as cooperativas em questão, emerge a responsabilidade da contratante em recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sendo despicienda para a configuração da obrigação tributária as razões para tal, a natureza do serviço ou sua frequência.

Demonstrada a contratação com cooperativa de trabalho para a prestação de serviços prestados por cooperados, devida a contribuição prevista no art. 22,IV da lei 8.212/91.

Acerca do pagamento do salário maternidade às seguradas Nilzaliude dos Santos Silva, Jackeline Mendonça de Oliveira e Elaine da Costa Gonçalves, a planilha de fls 20 esclarece que não houve glosa em razão do regular pagamento de salário maternidade, o que foi glosado foi apenas a diferença entre o valor deduzido pela empresa e a parcela correta de salário maternidade. A recorrente não apresentou elementos que demonstrassem erro nas bases calculadas.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012 09:11:35.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09295.7XID

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AE69A4C5D2E5B0F2A605F1ECF95E424BFA247D87